

Giving voice to citizens: Electoral debate in the drafting of the Vintista ("twentist") Constitution

Dar voz aos cidadãos: Debate eleitoral na elaboração da Constituição vintista

Hugo Fernandez, University of Évora

Abstract—The establishment of liberalism and the consecration of the principle of national sovereignty through the mechanisms of political representation meant not only the involvement of citizens in the governance of each country by essentially electoral means - in the choice of representatives mandated to exercise power in the name of collective interest - but also as the egalitarian consideration of the civic condition, attesting simultaneously to the passage of the subject to citizen and the assumption of the latter as an individual bearing equal rights and duties. It is in this theoretical context that we will frame the analysis of the electoral problem in the initial period of Portuguese liberalism (1820-1823), focusing on the parliamentary discussion that led to the elaboration of our first Constitution (1822) and the determination of social scope of the right to vote.

Keywords—Liberalism, Popular Sovereignty, Elections, Egalitarian Paradigm, Universal Suffrage.

Resumo—A implantação do liberalismo e a consagração do princípio da soberania nacional através dos mecanismos da representação política significaram não só o envolvimento dos cidadãos na governação de cada país por via essencialmente eleitoral - na escolha dos representantes mandatados para exercer o poder em nome do interesse coletivo - como a consideração igualitária da condição cívica, atestando simultaneamente a passagem do súbdito a cidadão e a assunção deste último enquanto indivíduo portador de iguais direitos e deveres. É neste contexto teórico que enquadramos a análise da problemática eleitoral na vigência do período inicial do liberalismo português (1820-1823), focando-nos na discussão parlamentar que levou à elaboração da nossa primeira Constituição (1822) e à determinação do âmbito ou extensão social do direito de voto então consagrado.

Palavras-Chave—Liberalismo, Soberania Popular, Eleições, Paradigma Igualitário, Sufrágio Universal.

Submitted—13-07-2018. **Accepted**—10-11-2018.



“Un homme, une voix. L'équation simple s'impose à nous avec la force de l'évidence. L'égalité devant l'urne électorale est pour nous la condition première de la démocratie, la forme la plus élémentaire de l'égalité, la base la plus indiscutable du droit”

Pierre Rosanvallon 2002, 11.

“O igualitarismo é a essência da democracia”

Norberto Bobbio 2007, 238.¹

• **Hugo Fernandez**, Researcher of the Research Center in Political Science (CICP) at the University of Évora.
E-mail: Hugocmfernandez@gmail.com

DOI: <http://dx.doi.org/10.21814/perspectivas.129>

1 Introdução

1. em todas as citações a ortografia foi atualizada e os itálicos estão sempre no original).

A implantação do liberalismo e a consagração do princípio da soberania nacional através dos mecanismos da representação política significaram não só o envolvimento dos cidadãos na governação de cada país por via essencialmente eleitoral – na escolha dos representantes mandados para exercer o poder em nome do interesse coletivo – como a consideração igualitária da condição cívica, atestando simultaneamente a passagem do súbdito a cidadão e a assunção deste último enquanto indivíduo portador de iguais direitos e deveres. Os processos eleitorais são, por isso, essenciais na organização e legitimação do poder político liberal (bem como no recrutamento e seleção periódica das elites no poder) e na emergência do paradigma igualitário enquanto princípio matricial da nova ordem societária. O reconhecimento inicial da universalidade dos direitos civis, postulando a igualdade de todos perante a lei, foi a base ideológica para o debate sobre a extensão da cidadania política e o respetivo alargamento da capacidade eleitoral.²

É neste contexto teórico que enquadramos a análise da problemática eleitoral na vigência do período inicial do liberalismo português (1820-1823), focando-nos apenas na discussão parlamentar que levou à elaboração da nossa primeira Constituição (1822). Trata-se de entender como, no momento de elaboração do primeiro texto constitucional português e no seio de um parlamento erigido em centro do poder político, se confrontaram as várias sensibilidades e posições doutrinárias no debate eleitoral e na formulação subjacente da normatividade igualitária. Procuraremos surpreender os traços mais impressionantes da *máxima consciência possível* – na consagrada expressão de Lucien Goldmann³ – dos nossos primeiros liberais. Com efeito, este conceito, desenvolvido pelo filósofo e sociólogo franco-romeno, permite, com propriedade, não só assinalar a rutura efetuada com a implantação inicial do liberalismo no nosso país e compreender a alteridade proposta, como avaliar o grau e amplitude dessa rutura. Permite

2. Evolução enunciada no célebre – embora questionável – esquema sequencial da implantação da cidadania de T. H. Marshall: direitos civis (século XVIII), direitos políticos (século XIX) e direitos sociais (século XX) (cf. Marshall 1998).

3. Ou seja, o limite máximo de conhecimento e “leitura” da realidade – *o universo do pensável* – compatível com determinada forma de existência social (cf. Goldmann 1984, 31).

sobretudo enquadrar os discursos políticos analisados no seu *campo de possibilidades*, vindo até onde se foi e, eventualmente, até onde se poderia ter ido neste contexto de fundação de uma nova matriz de poder, conscientes de que, como avisadamente nos diz Maria Filomena Mónica sobre o período oitocentista, “a democracia era vista como uma aventura que não se sabia onde poderia terminar”.⁴

2 Cidadania e eleições

Quando, na Constituição de 1822, se proclamou pela primeira vez “a igualdade de todos perante a lei”, assistimos à emergência inédita do paradigma igualitário no discurso do poder em Portugal.⁵ De ora em diante, a igual consideração de todos e cada um dos cidadãos passava a ser norma de ordenação social. Configurava-se, desta forma, o estatuto da cidadania. Muito mais do que na ação das juntas governativas, foi no debate parlamentar ocorrido nas *Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, durante os anos de 1821-1822, que se centrou a construção – ainda que efémera – do poder liberal. Pensamos que é no conjunto das condições eleitorais estabelecidas, que se expressa, em toda a sua plenitude, a pulsão igualitária emergente.

É sabido que, no contexto histórico particular desta época e na evolução política subsequente, a realização de atos eleitorais foi limitada por múltiplos fatores e o exercício do direito de voto foi residual. Mesmo nos meios urbanos mais politizados de Lisboa e Porto, quer durante a monarquia, quer no período republicano, poucas vezes se ultrapassaram os 50% de participação eleitoral, sendo que o universo de votantes era, já por si, bastante restrito; no último terço do século XIX (recorde-se que só a partir de 1859 se produziram estatísticas oficiais de recenseamento) oscilou entre os 10% e os 19% da população total (cf. Almeida 2010, 79-80; 1998, XXII; 1991, 33-39).

4. Mónica 1996, 1040. A historiadora Maria Manuela Tavares Ribeiro, não deixará de sublinhar que “a questão do direito de voto estimulou um dos principais debates político-culturais da nossa monarquia constitucional.” (Ribeiro 2006, 281).

5. Sobre as implicações doutrinárias do paradigma igualitário na normatividade jurídico-política portuguesa dos inícios de oitocentos, cf. Fernandez 2010.

É igualmente evidente o desfasamento que medeia a produção normativa da sua concretização. Mas, no momento da elaboração da primeira Constituição portuguesa, a realização de eleições – manifestação primordial da ideia de soberania nacional e pedra angular da cidadania – era um dos principais objetivos a alcançar. Como diz o deputado Soares Franco, esta soberania “É um poder acima do qual não há outro na sociedade”.⁶ Tinha-se a plena consciência da absoluta novidade que este conceito representava em Portugal e da radicalidade do que pressupunha em termos da alteração do paradigma de poder. Neste sentido Ferreira de Moura diz, “quem vota não é quem obedece, é quem manda”.⁷

O processo de conversão dos súbditos em cidadãos – ou, como diz Eric J. Hobsbawm, “El acto mismo de democratizar la política” (Hobsbawm 1992, 97) – exigia uma participação alargada na governação do país, através da possibilidade de escolha daqueles que iriam exercer o poder. As bases do sistema democrático-representativo estavam lançadas: doravante, os governantes seriam periodicamente eleitos pelos governados.⁸ O progressivo desaparecimento de uma legitimidade tradicional – no sentido *weberiano* do termo – característica do Antigo Regime, deu lugar ao alargamento da base social de apoio do Liberalismo e ao reconhecimento das liberdades civis e direitos políticos de novas camadas da população. A consagração da soberania nacional é o seu corolário lógico, fazendo do ato eleitoral a fonte pri-

6. DCC 10/agosto/21, IV; 1848 [para mais fácil localização, as citações relativas ao *Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa* (doravante designadas *Diário das Cortes Constituintes* – DCC) onde se contém a discussão do projeto constitucional e o debate parlamentar havido sobre a questão eleitoral, serão referenciadas com a data da respetiva sessão, o volume e a página a que dizem respeito].

7. DCC 12/outubro/21, V, 2622. O deputado Lino Coutinho definia, desta forma, o novo poder: “É um axioma em política, que soberania reside no povo. O povo é o dono da casa” (DCC 11/janeiro/22, VII, 3669). Também Henrique Xavier Baeta sublinha que “O direito mais sagrado que tem o povo, e que pode olhar-se como antemural da liberdade é o direito da eleição”. (DCC 31/agosto/21, IV, 2109). José António Guerreiro considera igualmente o direito de voto o mais precioso dos direitos dos cidadãos e o “mais poderoso meio de despertar o entusiasmo constitucional em todas as classes da sociedade.” (DCC 29/agosto/21, IV, 2079).

8. Nas palavras de Bernard Manin, “Ce qui définit la représentation, ce n'est pas qu'un petit nombre d'individus gouvernent à la place du peuple, mais qu'ils soient désignés par élection exclusivement”. (Manin 2006, 61).

mordial de legitimidade política, que tinha como requisito essencial o princípio maioritário, matriz da representação parlamentar.

Nesta perspetiva, a normatividade produzida sobre as eleições e o debate travado acerca das condições da sua realização revelaram-se decisivos na organização do novo poder liberal. Não admira, por isso, a extensão e o detalhe com que as questões ligadas ao processo eleitoral foram tratadas. Lembremos que, de todas as matérias constantes na Constituição de 1822, o Capítulo “Da eleição dos deputados de Cortes” é aquele que, proporcionalmente, ocupa maior número de artigos.⁹

O progressivo alargamento da capacidade eleitoral e a conquista do sufrágio universal confundem-se com o próprio desenvolvimento do princípio igualitário, materializado na valorização radical do individualismo cívico – Georges Burdeau fala mesmo de “l’absolutisme de l’individu” (Burdeau 1979, 90) – na medida em que o sufrágio universal implica não só a generalização da capacidade eleitoral e, por essa via, da participação cívica, mas sobretudo a consideração igualitária de cada voto entrado em urna, possuidor de igual legitimidade e importância, de que o cálculo aritmético da proporcionalidade eleitoral constitui a máxima expressão. Formada por um conjunto de indivíduos – e não mais uma estrutura orgânica ou estamental – a sociedade, enquanto comunidade cívica, concretiza-se, sobretudo, no ato eleitoral. Cada indivíduo, igualmente considerado, assumia-se como o átomo essencial da ordem liberal, rejeitando-se pertenças corporativas e imposições hierárquicas que tinham constituído os principais fatores de integração social e da mundividência do Antigo Regime. Trata-se, como refere Alain Garrigou, de “un principe d’expression électorale dans lequel l’individu est la seule unité pertinente au détriment de toute autre” (Schnapper 2002, 144), de que são símbolos eloquentes a cabine de voto –

9. De facto, ocupa todo o Capítulo I do Título III “Do Poder Legislativo ou das Cortes”, do artigo 32º ao artigo 74º. Aliás, os restantes Capítulos deste Título incluem, igualmente, numerosos artigos. É evidente o predomínio dado à definição e regulação do poder legislativo. Este era considerado a base de todo o sistema político liberal e a garantia da existência de uma efetiva soberania dos cidadãos. No conjunto dos seus seis Capítulos, existem neste Título um total de oitenta e oito artigos, isto é, quase quarenta por cento de todo o articulado da Constituição (cf. Constituição 1999).

apropriadamente denominada *isoloir* na língua francesa e caracterizado como um “*confessionnal laïque et obligatoire*” (Garrigou 2002, 198) – e o próprio voto secreto, depositado na urna, num procedimento a que Jean-Pierre Dubois atribui um caráter de “dupla sacralidade”, ao mesmo tempo espacial, porque tem lugar num edifício público laico, e temporal, pela prática habitual dos escrutínios dominicais (cf. Dubois 2003, 58).

O indivíduo-eleitor corporiza a expressão suprema da cidadania. Evidencia-se, assim, a aporia essencial da representação política democrática, que pode ser expressa da seguinte forma: como representar uma sociedade de indivíduos (sociedade entendida enquanto agregação de sujeitos), igualmente considerados? A forma de representação política implementada pelo liberalismo faz do deputado um representante da Nação que age de acordo com a sua consciência e no interesse de todos, e não um qualquer mandatário de propósitos particulares ou corporativos, simples reprodução sociológica do país, mimetizando no parlamento objetivos de caráter parcelar ou circunscrito.¹⁰ É a perseguição do bem comum que deve nortear a sua ação, aquilo que Raffaele Romanelli descreve como “uma emancipação do político relativamente ao social (a emancipação do «bem comum» e da «razão geral» do acervo dos interesses)”.¹¹ Esta espécie de convenção individual na construção da identidade nacional é, como vimos, uma decorrência inevitável do paradigma igualitário. O discurso político oitocentista repudia outros tipos de representação, “e por isso não atribui legitimidade a formas de identidade

política não-individuais, não-igualitárias e não nacionais-unitárias”. (Romanelli 2010, 293).

A recusa de qualquer organicismo social e a postulação radical do individualismo cívico faz, por outro lado, com que o cidadão seja entendido como “une sorte de point zéro de la socialité” (Rosanvallon 2002, 115) que, como expressão de uma conceção universal da cidadania, assume necessariamente um caráter formal, configurando uma espécie de dissociação entre o domínio civil e político e de um consequente escamoteamento das clivagens sociais. Como sublinha Pierre Rosanvallon, “C’est la promotion des individus qui permet d’incarner la promesse égalitaire”, acrescentando, “Elle opère une sorte de transfiguration des différences sociales”.¹²

É nesta “abstratização do social” que reside a condição necessária à perenidade da ordem liberal. No breve ensaio *The life and times of liberal democracy*, publicado em 1977, o politólogo canadiano Crawford Macpherson explica-nos que a “democracia liberal” resultou, precisamente, da compatibilização entre uma sociedade de mercado capitalista e as aspirações igualitárias dos cidadãos (cf. Macpherson 1997). Foi da combinação entre a liberdade contratual e proprietária e a consagração da igualdade de direitos e expectativa da generalidade da população na melhoria das suas condições de vida, que emergiu a democracia liberal, quer como conceito, quer enquanto realidade político-institucional. Neste sentido, e segundo T. H. Marshall, “la desigualdad del sistema de clases sería aceptable siempre que se reconociera la igualdad de ciudadanía”. sublinhando mesmo que “la sociedad actual acepta aún esa compatibilidad, hasta el punto de que la propia ciudadanía se ha convertido, en ciertos aspectos, en el arquitecto de una desigualdad social legitimada”. (Marshall

10. Nas eloquentes palavras de Edmund Burke no seu célebre “Discurso aos eleitores de Bristol” de 1774, “o parlamento não é um congresso de embaixadores de interesses diferentes e hostis, interesses que cada um deles deveria sustentar, como um agente e advogado, contra outros agentes e advogados; o parlamento é uma assembleia deliberativa de uma nação, com um interesse, o interesse do todo (...). Vós podeis de facto escolher um membro; mas uma vez escolhido, ele não é um membro de Bristol, é um membro do parlamento” (Aurélio 2009, 24).

11. Romanelli 2010, 293. Também Pierre Rosanvallon invoca esta contradição entre o “princípio político” da representação parlamentar e o “princípio sociológico” (tensão presente, de resto, na própria relação entre liberalismo e democracia), através do processo que designa por “abstratização do social” que a consideração igualitária de cada um dos cidadãos implica (cf. Rosanvallon 2002a, 15-16). A posterior emergência dos partidos políticos – com a plena assunção de identidades político-ideológicas – tentará suprir esta dissociação entre a diversidade social e o igualitarismo cívico.

12. Rosanvallon 2002a, 126. Rosanvallon conclui, “L’entreprise moderne impose ainsi de désubstantialiser le social pour le ramener à une pure quotité: celle des conditions d’équivalence et de commensurabilité entre des individus indépendants. Le social perd en ce sens toute consistance propre pour céder la place à un principe formel de construction juridique”. (Rosanvallon 2002a, 17). O historiador e sociólogo francês falará daquilo que se apresenta simultaneamente como invisível e fundador – “le mystère de l’égalité: Le citoyen est l’individu abstrait, à la fois au-delà et en deçà de toutes les déterminations économiques, sociales ou culturelles qui le font riche ou pauvre, intelligente ou demeuré: il figure l’homme égal”. (Rosanvallon 2002, 113).

1998, 21-22).

Com efeito, este sistema permitia conciliar os princípios do pensamento liberal com a experiência democrática e baseava-se na convicção de que o postulado “um homem, um voto” – consubstanciando a igualdade formal dos cidadãos – não poria em causa nem o direito de propriedade, nem a manutenção de uma sociedade dividida em classes (no sentido de acesso diferenciado à propriedade), mantendo o essencial do domínio burguês. O efeito combinado dos requisitos censitários ou capacitários na determinação da cidadania “ativa” – aqueles que eram os “acionistas da grande empresa social”, como os denominava Sieyès (cf. Gueniffey 2001, 70) – e o ascendente social dos possidentes, bem como o respeito pelos poderes estabelecidos, constituiriam fatores decisivos para a manutenção do *statu quo* liberal. Cumpria-se assim o princípio da representação política que, para Diogo Pires Aurélio, “se destina a legitimar uma supremacia, apesar da igualdade, de quem legisla sobre quem tem de obedecer” (Aurélio 2009, 12). Em janeiro de 1821 começam a funcionar no nosso país as Cortes Constituintes, compostas, na sua grande maioria, por comerciantes, proprietários, juristas e profissionais liberais.¹³

3 O debate eleitoral

A nova relação entre governantes (*poder constituído*) e governados (*poder constituinte*) passa pelo consentimento destes relativamente à ação dos primeiros, sufragada periodicamente nas urnas pelo voto e baseada nos mecanismos da representação política. As eleições, ao mesmo tempo que legitimavam o poder político e consagravam a representação organizada dos interesses, outorgavam a capacidade periódica de sancionar o poder constituído, validando um novo tipo de soberania, cuja implantação era tanto mais efetiva quanto mais alargado fosse o direito de voto. Daí que, tanto para setores progressistas como conservadores da sociedade (embora por razões distintas) o alargamento do direito de voto aparecesse como um mecanismo eficaz de integração cívica

13. Cf. Santos 1975, 63-91. Também José Tengarrinha reconhece, “Os sistemas eleitorais do liberalismo são, evidentemente, como expressão do poder burguês, concebidos por forma a assegurar o domínio da burguesia”. (Tengarrinha 1981, 8).

e um meio de apaziguamento da conflitualidade social, direcionando-a para o âmbito delimitado e convencional da luta parlamentar.¹⁴ O princípio estruturante da democracia – o princípio eletivo – estimula sentimentos cívicos que urge controlar, quer no sentido do incentivo à participação, quer no do seu refreamento. Dada a economia do presente texto, limitar-nos-emos a fazer referência ao aspeto que se revelou crucial para a delimitação normativa da realidade eleitoral: a determinação do âmbito ou extensão social do direito de voto.

Quando, na sessão de 20 de agosto de 1821, se apresentou à discussão a ideia do sufrágio universal, imediatamente se constatou que o parlamento português advogava um sistema mais liberal que o dos exemplos estrangeiros considerados, nomeadamente a França e a Inglaterra, com restrições censitárias ou patrimoniais.¹⁵ De facto, os dois processos eleitorais levados a efeito nesta época – respetivamente em 1820 e 1822 – aproximaram-se, ainda que com evidentes limitações, do sufrágio universal.¹⁶ Foi assim que as eleições ficaram consagradas na Constituição de 1822 – universais,

14. Victor Hugo dirá, na sua famosa obra *Les Misérables*, publicada em 1862, “O sufrágio universal é admirável, porque dissolve a revolta no seu princípio e desarma a insurreição, dando-lhe o voto”. (Hugo 1986, 73 vol. III), conceção que, de resto, vai ter ampla expressão na doutrinação e iconografia políticas da época (cf. Rosanvallon 2002). Como afirmou um dos principais dirigentes vintistas, Manuel Fernandes Tomás, “O povo só rompe em excessos, quando se lhe não deixa usar da sua liberdade” (DCC 29/agosto/21, IV, 2078).

15. Mesmo a Constituição revolucionária francesa de 1791 previa um censo, ainda que pouco significativo, correspondente a três dias de trabalho. Durante a primeira metade de oitocentos, era o repto “*Enrichissez-vous*” de Guizot que dominava. Aliás, num discurso que proferiu na Câmara dos Deputados a 20 de março de 1847, Guizot ainda insistia que “le principe du suffrage universel est en soi-même si absurde qu’aucun de ses partisans même n’ose l’accepter et le soutenir tout entier [...] Il n’y a pas de jour pour le suffrage universel. Il n’y a pas de jour où toutes créatures humaines, quelles qu’elles soient, puissent être appellées à exercer des droits politiques”. (Canaveira 1988, 198). A história acabaria por não lhe dar razão.

16. Recorde-se que, no caso português, o sufrágio universal para os adultos de ambos os sexos só seria adotado em 1975, depois de eleições bastante ampliadas (ainda que exclusivamente masculinas) em 1820, 1822 e 1836 e de um alargamento substancial em 1878, com Fontes Pereira de Melo, contemplando todos os “chefes de família” independentemente do grau de instrução e de rendimento (o que correspondia a cerca de 70% da população masculina adulta) e a sua redução subsequente no final do século XIX e inícios do XX (excecionalmente desta consideração a singularidade do sufrágio de todos os cidadãos do sexo masculino, maiores de 21 anos, ocorrida em 1918 com Sidónio Pais, sufrágio com intuito mais plebiscitário do que genuinamente democrático).

diretas (excetuando as de 1820, por colégio eleitoral) e secretas (o que constituía uma novidade na Europa da época). Para uns, como Francisco Soares Franco, rejeitavam-se todas as exceções propostas, alegando que “como a soberania reside na Nação, e a Nação é a reunião de todos, é preciso que todos tenham voto”. (DCC 22/agosto/21, IV, 1988). Para outros, como Castelo Branco, defendia-se que “é um direito político o direito de votar, porque nem todos podem ser chamados a esta votação, e esta votação exercitada por todos destruiria, ou se oporia ao mesmo sistema Constitucional”.¹⁷ Há ainda aqueles que defendem que as limitações da capacidade eleitoral decorriam da própria natureza das coisas. Com efeito, acreditava-se que só aqueles que tinham posses podiam exercer desinteressadamente cargos públicos, sendo que as necessidades decorrentes da manutenção da propriedade tornavam os seus detentores adeptos naturais da ordem social e da moderação de atitudes.¹⁸ No frágil equilíbrio entre, por um lado, a rejeição da ordem antiga e a recusa da discriminação e do privilégio e, por outro, a mobilização das populações para a defesa do *statu quo* liberal, sobressaía a convicção profunda de que a *maior pars* dificilmente representaria a *sanior pars*. Pretendendo-se alargar a base eleitoral e corresponder aos anseios igualitários generalizados, buscava-se simultaneamente preservar a influência dos grupos sociais dominantes, configurando o confronto inevitável entre “o número e a razão”.¹⁹

17. DCC 3/agosto/21, IV, 1767. O deputado Anes de Carvalho diria com toda a clareza “como na sociedade nem todos têm lhos suficientes, é da natureza da coisa que hajam alguns que devam ser excluídos”. (DCC 22/agosto/21, IV, 1989).

18. Em França, um dos redatores da Constituição *termidoriana*, Boissy d’Anglas, expõe, de forma exemplar, este ponto de vista: “Debemos ser governados por los mejores; los mejores son los más instruídos y los más interesados en el mantenimiento de las leyes. Ahora bien, com muy pocas excepciones, no encontraréis tales hombres más que entre aquellos que poseen una propiedad, que están vinculados al país que la encierra, a las leyes que la protegen y a la tranquilidad que la conserva, y que deben a esta propiedad y al desahogo económico que proporciona la educación que los ha hecho aptos para discutir com sagacidade y rigor las ventajas y los inconvenientes de las leyes que determinan la suerte de su patria”, para concluir, “Un país governado por los propietarios cae en el orden social; aquel en que gobiernan los no propietarios cae en el orden de la naturaleza” (Jardin 1989, 160).

19. Expressivo título da obra de Patrice Gueniffey (2001) sobre as eleições na Revolução Francesa.

Estava-se, em todo o caso, bem longe de qualquer ideia plebiscitária ou referendária de validação do projeto constitucional de inspiração *rousseauuniana*. Segundo os princípios da soberania nacional generalizadamente aceites pelos nossos parlamentares vintistas, era a Nação, enquanto unidade abstrata que, por intermédio dos mecanismos da representação política, era a titular da soberania. Era no momento da eleição dos deputados que se exprimia a vontade popular, cabendo apenas àqueles a elaboração e aprovação da norma constitucional.²⁰

Toda a discussão sobre as exclusões do direito de voto girou à volta do maior ou menor alcance da lógica igualitária subjacente ao princípio da soberania nacional. Em termos político-ideológicos, tratava-se de encontrar, no complexo jogo dos interesses e das relações de poder existentes, o grau adequado de inclusão cívica no seio da sociedade liberal. Como sabemos, este foi o grande dilema sentido por todas as revoluções liberais oitocentistas. De facto, não se justificava proclamar o respeito pela vontade dos cidadãos para depois a restringir a um pequeno grupo de privilegiados, à semelhança do Antigo Regime. Para o deputado Manuel Borges Carneiro, quanto mais exceções se fizessem mais se punha em perigo o princípio aceite da universalidade do sufrágio. Receava mesmo que “se assim continuarmos

20. José Joaquim Ferreira de Moura será muito claro quando afirma “A Nação tem todos os poderes em si; mas não pode exercitá-los por si mesma, porque isso é absolutamente impossível. Delegou a faculdade de legislar aos seus Representantes juntos em Cortes” (DCC 8/agosto/21, IV, 1826). E, numa intervenção posterior, atribui os desmandos da Revolução Francesa precisamente ao abandono da noção de representação: “A face desastrosa que tomou a revolução francesa foi por não se observar o dogma de que a Nação, depois que elege, não tem direito de exercitar mais a soberania; que esta compete só aos Representantes; e que ainda bem não tem a Nação delegado a autoridade de fazer as leis, não pode ter mais autoridade” (DCC 10/agosto/21, IV, 1848-49). A conclusão que o deputado beirão tira deste pressuposto constitui uma mensagem política inequívoca: “Ora este reconhecimento que o povo não pode exercer por si a soberania, e que deve delegá-la em alguém que a exercite, é que eu quero que se inculque bem aos povos por uma lei fundamental, para que nenhuma porção de indivíduos, nenhum indivíduo em particular se persuada que ele pode exercitar por si a soberania”. Esta era a marca, consensualmente assumida, do novo poder liberal em Portugal, consagrada no artigo 26º da nossa primeira Constituição: “A soberania reside essencialmente em a Nação. Não pode porém ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum indivíduo ou corporação exerce autoridade pública, que se não derive da mesma Nação” (Constituição 1999, 13-14).

ficarão as juntas eleitorais reduzidas a conselhos aristocráticos"(DCC 17/abril/22, VII, 840-1). E adverte:

por exemplo, tiremos em Lisboa todos os jornaleiros, todos os oficiais mecânicos, e vamos a ver quem vota? Vamos a ver no Alentejo? Na minha província da Beira? Tirando-se todos os jornaleiros e oficiais de ofícios manuais, haverá colégio eleitoral em que não entrem a votar mais que dez pessoas; e estas serão homens muito ricos, fidalgos, e outros desta natureza, que não votarão senão no seu semelhante. Estes em vindo aqui fazem logo por alterar a Constituição, e tornarem tudo ao antigo estado.

(DCC 19/abril/22, VII, 876)

O assunto arrastou-se durante os meses de abril (nas sessões de dia 16 a 29) e maio (de dia 1 a 23) do ano de 1822.

Um dos primeiros aspetos discutidos teve a ver com as limitações etárias para o direito de voto. Defendia-se, por questões de maturidade, o limite de idade de 25 anos para que o cidadão estivesse em condições de “dispor da sua pessoa e bens”. Esta regra mereceu, aliás, alguns reparos no que concernia ao cidadão casado e com filhos, já que a sua condição civil o obrigava a ter algum interesse pela sociedade e pela evolução dos “negócios públicos”, podendo ser considerado um elemento socialmente responsável. Houve, porém, quem contestasse o limite de idade estabelecido. O deputado Castelo Branco vai mesmo propor os 18 anos, alegando, por um lado, que é nesta altura da vida que é mais “ardente”o desejo de liberdade e de defesa do sistema constitucional, a que acrescia o facto de a menoridade do rei terminar, precisamente, nessa idade (cf. DCC 16/abril/22, VII, 818). Pensava o parlamentar que as camadas mais jovens da população seriam o melhor e mais empenhado apoio da nova ordem liberal. Também Manuel Fernandes Tomás vai defender esta tese:

Eu suponho que os homens antigamente careciam mais tempo para se desenvolver, hoje vemos nós que se desenvolvem muito mais cedo. O homem antes de ter vinte e cinco anos tem juízo para fazer muita cousa boa.

(DCC 16/abril/22, VII, 822)

Borges Carneiro contesta esta posição, achando falacioso o argumento da maioria do rei aos 18 anos que se destinava, sobretudo, a encurtar os períodos sempre turbulentos das regências, considerando a idade de 25 anos a mais apropriada para, com responsabilidade e ponderação, proceder à eleição da deputação das Cortes:

Um ilustre Deputado se horrorizou de ver que para reinar tenhamos sancionado 18 anos, e para eleger Deputados queiramos 25: mas se ele em tal matéria busca argumentos de analogia, mais horror lhe causará quando considerar, que uma mulher em Portugal pode ser Rainha, e não pode votar em Deputado às Cortes.²¹

Também o deputado Lino Coutinho considerava que o entusiasmo e exaltação próprios da juventude podiam ser muito necessários para a guerra e para a defesa da pátria, mas terão menos importância em atos de reflexão destinados à escolha de deputados para o trabalho legislativo (cf. DCC 16/abril/22, VII, 820). No projeto inicial do texto constitucional, antes de se ter decidido que as eleições seriam diretas, a idade prevista era de 21 anos. Acabariam, no entanto, os 25 anos por ficar consagrados na Constituição, e assim se manteriam na vigência da Carta Constitucional até à promulgação do Código Civil, em 1867, que estabelece a maioria civil aos 21 anos (subentendendo também a maioria política, disposição que, no entanto, apenas é formalizada pelo decreto eleitoral de 28 de março de 1895), embora para os licenciados e bacharéis, clérigos de ordens sacras, oficiais militares e casados emancipados se estipulasse a idade de 20 anos.

As questões ligadas à capacidade eleitoral colocavam-se também no que se refere ao problema – generalizado no Portugal oitocentista – do analfabetismo. A médio prazo, tendo como meta o ano de 1850, o deputado Manuel Gonçalves de Miranda propôs que fosse necessário ler e escrever

21. DCC 16/abril/22, VII, 819. Reconhece, ainda assim, exemplos de parlamentares e publicistas célebres como Pitt e Filangieri, que ainda mais jovens, eram já brilhantes. A instrução e a cultura podiam, nestes casos, marcar a diferença.

para votar (cf. DCC 17/abril/22, VII, 832). Considerava, aliás, esta limitação um meio eficaz de promoção da instrução pública e de fortalecimento do apego aos ideais do liberalismo.²² Marino Miguel Franzini achava igualmente que, num sistema de eleições diretas, o saber ler e escrever eram indispensáveis para que o eleitor pudesse registrar o nome do deputado da sua escolha (cf. DCC, 17/abril/22, VII, 833).

Outros deputados houve, como Castelo Branco ou Borges Carneiro, que consideraram que esta limitação ia afetar um enorme número de cidadãos, tendo em conta a realidade do país. Era, por isso, intolerável. Este último vai mesmo perguntar:

E quê? Para eleger bons Deputados, é necessário saber ler, e escrever? Não: o que é necessário é ter bom senso comum, e boas intenções: se não escreve a lista dos nomes, pede a quem lha escreva: não há homem nenhum que não tenha um filho, um amigo, um irmão de quem se fie.

(DCC 17/abril/22, VII, 834)

De igual forma, Rodrigues de Bastos considera que este meio de aumentar a instrução pública não era legítimo, já que

Se se quer verdadeiramente promover a cultura dos povos, porque se não recorre aos meios diretos? Porque se não multiplicam as escolas? Porque se não leva o ensino até às mais distantes e humildes choupanas? Preterir estes meios, antepondo-se-lhes o indireto ineficaz e violento da privação de um dos mais preciosos direitos cívicos, é um despotismo estéril, é uma revoltante injustiça.

(DCC 17/abril/22, VII, 835)

De resto, aqueles que se pronunciam contra tal proposição salientam o papel da opinião pública no esclarecimento das opções dos votantes, circunstância que os eximia da obrigatoriedade

22. Segundo este deputado, “para um povo ser livre, é necessário ser instruído”, alegando que a causa do fim do despotismo na França foi a instrução do povo francês. Diz Miranda, com evidente exagero, que “se em 1789 começaram ali a raiar os princípios da liberdade, foi porque todos sabiam ler e escrever, foi porque nas cabanas dos pastores, se lia o contrato social de *Rousseau* [sic]” (DCC 17/abril/22, VII, 835).

de saber ler ou escrever. Vai ser esta confiança na opinião pública que leva Morais Sarmiento a contestar as indicações a favor da atribuição de voto apenas aos cidadãos alfabetizados:

Eu não posso convencer-me de que o saber ler e escrever é bastante para pôr qualquer cidadão, independente de procurar outra informação acerca das qualidades das pessoas que devem ser escolhidas para Deputados; porque a fama e reputação, que algum cidadão tiver alcançado na opinião pública, tão bem se comunica aos ouvidos daqueles, que não sabem ler, e escrever.

(DCC 17/abril/22, VII, 832)

Rodrigues de Bastos vai corroborar esta posição, defendendo que

Quem não sabe ler nos livros dos homens, lê no grande livro da natureza, que instruí mais do que aqueles: e o caráter e a probidade dos homens vivos, que são os que se elegem, estuda-se mais no seu trato, e escutando-se a opinião pública a seu respeito, do que nos livros.

Acrescenta, mais adiante: “Quem não lê, pode ouvir ler, e a instrução que não pode entrar pelos olhos, pode entrar pelos ouvidos, e crescer pela reflexão” (DCC 17/abril/22, VII, 836-837). A importância da transmissão oral das informações na constituição da opinião geral era claramente valorizada. Esta posição escudava-se quer na constatação da própria realidade do país, que apresentava gigantescas taxas de analfabetismo, quer na necessidade de alargar, da forma o mais igualitária possível, a capacidade eleitoral.

Ainda assim, a proposta de Fernandes Tomás segundo a qual todos aqueles que tivessem à data 17 anos fossem interditos de votar quando atingissem idade para tal – 25 anos – se não soubessem ler e escrever, acabou por ser aprovada. Protelou-se uma questão que iria demorar quase dois séculos a ser resolvida. Tratava-se, contudo, de um problema que condicionava de forma decisiva o alcance social da proclamada soberania nacional.

Um outro aspeto que levantou bastante polémica foi a posição que se devia tomar no caso dos criados da lavoura. De uma forma geral, considerava-se que a sua situação era idêntica à

dos criados domésticos e serviçais, o que implicava a sua exclusão do direito de voto. Devia-se atender, neste caso, à sua extrema dependência relativamente aos respetivos senhores e à influência que estes podiam exercer no seu comportamento eleitoral. Tal como acontecia, de resto, no caso dos clérigos regulares, dos filhos-família ou das mulheres, cuja condição pessoal dependente era considerada razão suficiente para a sua subalternidade cívica. Com este expediente, pretendia-se evitar a distorção da verdade das eleições – um homem, um voto – e assegurar a lisura democrática.

Alguns, porém, chamavam a atenção para a singularidade da situação quer dos criados de lavoura, quer dos pastores. Francisco de Lemos Bettencourt lembra à assembleia o facto destes elementos, em zonas do país de baixíssima densidade populacional como o Alentejo, viverem a longa distância do lavrador, como trabalhadores assalariados com família e casa própria e, portanto, com uma vida independente. A sua exclusão da capacidade eleitoral faria com que a esmagadora maioria da população desta província ficasse privada do direito de voto, pois criados de lavoura ou ganadeiros e lavradores – os proprietários agrícolas – constituíam a quase totalidade da população alentejana. Invocou ainda duas importantes justificações para terem direito de voto. Por um lado, porque

sendo a lavoura a primeira necessidade, a que este Augusto Congresso deve prover de remédio, pois precisamos de pão para cada dia, me parece que será muito político, e proveitoso o fazer a exceção dos criados da lavoura, e poderem estes votar, pois esta consideração dará valor a estes homens, que são tão úteis à sociedade.

O deputado defendeu igualmente que estes cidadãos deviam votar porque

nos campos ainda se conservam certos foros aos bons costumes, e se guardam certas formalidades, de que depende muita adesão à religião, e à decência pública; nos campos ainda há boa moral, e virtudes: peço que se tenha em contemplação os criados de lavoura, pela dignidade da sua ocupação, que é a mais útil, e nobre que tem a sociedade.

Atente-se na necessidade de valorizar os grupos sociais mais desfavorecidos e defender a sua plena integração na cidadania, fazendo simultaneamente apelo aos valores tradicionais para sancionar algo que, em boa verdade, estes valores dificilmente poderiam ter preconizado. Mas, a simples existência deste dilema é, em si, sintomática dos novos tempos que se viviam e da tensão criada pela emergência do paradigma igualitário na conformação da sociedade oitocentista.

Pelo contrário, José Joaquim Ferreira de Moura, considerando-os uma "classe proletária", tem uma visão pouco abonatória da sua condição:

Eu digo pois, que estes homens não tratam senão de mendigar, e por este meio procurar o seu sustento, seja onde quer que for; motivos estes porque eles não tem interesses perpétuos, mas sim volúveis; estão numa necessária dependência de quem os alimenta, e por isso ocasionados a toda a espécie de sedução.

(DCC 22/agosto/21, IV, 1990)

O seu estatuto de dependência e de menoridade social fazia com que, à semelhança dos criados domésticos, lhes tivesse que ser vedado o direito de eleger.

Para ultrapassar esta situação, vários deputados propuseram a concessão do direito de voto apenas aos chefes de família, ainda que só tivessem 20 anos, excluindo todos os filhos família ou dependentes. Até porque, como lembra Borges Carneiro, “os pais que tem muitos filhos, tem deste modo feito um serviço já à pátria, e por isso devem ser admitidos a votar”(DCC 22/agosto/21, IV, 1991). Na Constituição de 1822, o III do artigo 33º que estabelece as exclusões, acaba por lhes garantir o direito de voto, pois postula “não se entendendo nesta denominação [“criados de servir”] os feitores e abegões, que viverem em casa separada dos lavradores seus amos”(Constituição 1999: 17).

Ainda sobre as exclusões do direito de voto, o deputado José António Guerreiro propõe um aditamento verdadeiramente sintomático do carácter classista do novo poder liberal e dos limites que então se colocavam ao proclamado paradigma político igualitário. Propunha que “fossem tam-

bém excetuados os homens de trabalho, e oficiais de ofícios manuais que não tivessem um capital conhecido de propriedade ou de indústria."E passa a explicar: "Todo aquele cidadão que não tem bens de propriedade nem de indústria, que vive numa continua dependência, nunca pode ter um interesse real na bondade das eleições". Equiparar os aos criados de servir e àqueles "que não tem um modo de vida conhecido."²³ José Peixoto acrescenta a esta condicionante o facto destes elementos possibilitarem a concentração de votos num só homem, facilitando o suborno.²⁴ Para além da possibilidade do compadrio, era a *ameaça* democrática, representada pelo sufrágio universal, que estava aqui bem patente.

A defesa destes grupos sociais desfavorecidos foi feita por José Joaquim Ferreira de Moura que, contestando a argumentação de Guerreiro, defende que um jornaleiro adquire um capital do trabalho que faz. Alega o deputado,

23. DCC 17/abril/22, VII, 840. O deputado acrescenta: "Cada um tem interesse na causa pública à proporção das fruições e vantagens que a sociedade lhe proporciona. Ora o homem de trabalho que não tem propriedade, nem capital empregado na indústria, que limita todas as suas esperanças, e todos os seus desejos a um parco, e mesquinho sustento, ganhando com o trabalho de cada dia, que interesse pode ele ter no bem, e na prosperidade geral? Que lhe importa que haja leis protetoras da propriedade, se ele nada possui próprio? Que lhe importam as garantias da liberdade individual, se esta nada influi no seu bem-estar, nem aumenta os seus gozos? Que lhe importam as leis protetoras da segurança pessoal, se ele em tendo pão está em toda a parte igualmente bem?" Conclui, de forma lapidar: "Srs., para o homem que tem por única divisa, trabalho e pão, vale tanto o Governo despótico, como o Governo livre, a ordem como a anarquia"(DCC 19/abril/22, VII, 877). Também Pinto da França é de uma sinceridade desarmante quando questiona "Como se pode esperar mais ciência na classe de jornaleiro? Que ciência pode ter um pobre trabalhador, que se limita a conhecer se a terra que cava é mais dura ou mais mole? E cujos raciocínios todos são coisas vãs e alguns contos de velha que ouviu no palheiro?"(DCC 19/abril/22, VII, 879).

24. Diz ele que "Um dos maiores perigos das eleições é o suborno, e este será tanto mais fácil, quanto o for a acumulação de muitos votos em um só indivíduo. Se o simples jornaleiro, que anda de casa em casa, ganhando o jornal de dia para comer à noite, e a quem, geralmente falando, nada mais importa do que o lucro do momento, tiver o direito de votar, será mui fácil aos homens ricos de qualquer distrito, aos diretores de fábricas, e a todos aqueles que trouxerem muitos jornaleiros no seu serviço, concentrar em si os votos deles, e dirigirem a eleição a seu arbítrio". E conclui "O voto de homens a quem pouco interessa a ordem pública, há de ser sempre ou perdido, ou, o que é pior, subornado; e por isso deve rejeitar-se"(DCC 17/abril/22, VII, 840). No contexto da Revolução Francesa, Barnave dirá: La extrema pobreza estará en el cuerpo electoral, y situará a la opulencia en el cuerpo legislativo (Gueniffey 2001, 67-68).

E como se há de excluir de votar a um homem que tem um capital? Não o podemos fazer. Diz-se que o jornaleiro não é interessado na felicidade pública, porque nela pouco interessa. Todos tem o mesmo direito e interesse. O proprietário tem a sua propriedade física, o que trabalha tem a sua propriedade manual, e o que se aplica às artes e às ciências tem a sua propriedade intelectual.

(DCC 17/abril/22, VII, 840)

Também Castelo Branco rejeita a proposta:

Diz-se que estes homens hão de votar sempre naqueles de quem recebem o jornal: serão eles por ventura escravos? Talvez que em todas as classes da sociedade não haja homens que verdadeiramente sejam tão livres como eles.

Explica de seguida que,

*Como tem a felicidade de achar em toda a parte que fazer, pode dizer-se por isso que são os mais livres indivíduos da sociedade. Por conseguinte aprovando a indicação iremos excluir da votação uma das classes mais numerosas e interessantes da sociedade.*²⁵

A conquista de uma base social sólida e alargada obrigava o poder liberal a procurar, no conjunto da população, o necessário apoio. Era o caso, em especial, das camadas urbanas, mais concentradas e mobilizadas e, por isso, mais suscetíveis de serem influenciadas pelos novos ideais.

Acresce que os jornaleiros rurais e industriais constituíam um número muito significativo da população. Sobre a objeção de que este grupo não teria interesse na sociedade, o deputado Castelo Branco Manuel faz uma curiosa análise de carácter *smithiano*:

Pelo que toca a outra objeção, de que eles não têm interesse na sociedade, julgo que quando ela prospera, cada um igualmente melhora segundo o seu estado; e que o

25. DCC 17/abril/22, VII, 840. Recorde-se a declaração feita por Lamartine poucos dias depois da promulgação do decreto que instituiu o sufrágio universal masculino em França: "À dater de cette loi, il n'y a plus de prolétaire en France"(Rosanvallon 2002, 376).

contrário sucede quando a mesma sociedade está abatida. O pobre e o rico têm o mesmo interesse na felicidade comum.

(DCC 17/abril/22, VII, 840)

Além disso, reconhecendo-se que eram na sua maioria pais de família, estavam também por este meio intrinsecamente ligados aos destinos da pátria. Fernandes Tomás considera que quer os jornaleiros, quer os proprietários, têm os mesmos direitos porque contrataram de igual forma o “pacto social”. Quanto à dependência que se imputa aos primeiros, interroga: “Quem é mais dependente da vontade alheia, um jornaleiro que tem o estabelecimento no seu braço, ou um homem que para prosperar precisa de outro?” (DCC 19/abril/22, VII, 881. A proposta de exclusão dos jornaleiros acabou por ser rejeitada com 56 votos contra e 49 a favor, na sessão de 19 de abril de 1822 (cf. DCC VII, 882). Constituindo um resultado bastante equilibrado, espelha bem a divisão de opiniões da assembleia e as múltiplas implicações do que estava em jogo, sendo um reflexo claro das contradições com que se debatia a nova ordem liberal.

Também o vadio ou indigente devia ser excluído. O deputado Vilela defende esta interdição porque “o homem vadio não tem casa, nem amor de família: por consequência pouco lhe importa o bem público” (DCC 16/abril/22, VII, 815). Moraes Sarmiento, citando “um dos maiores apaixonados, que a liberdade teve nos nossos dias, o grande *Carlos Jaime Fox*” [sic], também opina pela exclusão dos vadios:

Parece que os vadios estão incluídos no número daqueles, que não têm a independência de que é mister um eleitor. [...] Eu não duvido que entre os vadios haja quem diga que tenha amor da pátria, e que deveras exista essa virtude em alguns deles, porém quando se tomam medidas de tamanha importância, olha-se para a regra geral, e se não contemplam exceções, e até porque os vadios têm um meio pronto de renunciarem ao seu estado, procurando emprego, e modo de vida.

(DCC 17/abril/22, VII, 832)

Esta última afirmação atesta bem a crença na mobilidade social e na meritocracia individual

como princípios ordenadores do funcionamento da sociedade. Nesse sentido, postula que cada indivíduo é o principal responsável pelo seu destino; cada um carrega, de igual forma, os êxitos ou as culpas pela situação em que se encontra. Uma consideração não vai sem a outra. Manuel Fernandes Tomás dirá, a propósito,

Qual é a razão porque se estabeleceu que os vadios não votassem nas eleições. É só por serem vadios? Não, é para obrigar estes homens a não serem vadios; para obrigar o vadio a adotar um modo de vida útil a si, e à sociedade.²⁶

No texto constitucional, essa exclusão veio, de facto, a ficar consagrada no artigo 33º (Constituição 1999, 17).

Foi, pelo contrário, aceite que votassem os oficiais militares, ainda que não tivessem 25 anos, bem como os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras. Considerou-se, sem grande polémica, que todos estes grupos desempenhavam funções suficientemente relevantes na sociedade para terem o necessário reconhecimento social no momento da votação. Excluíram-se os regulares porque não gozavam do livre exercício dos direitos cívicos, considerados incompatíveis com os votos religiosos. O conjunto destas decisões tomou-se na sessão de 22 de abril de 1822 (cf. DCC VII, 907). Acerca da exclusão dos “filhos-família”, a exceção apresentada por Marino Miguel Franzini relativamente àqueles que vivessem com os pais mas tivessem mais de 25 anos de idade, foi aprovada. Advogava-se também a interdição de votar para os presos. Como dizia Anes de Carvalho,

Um homem que está preso, ou degradado não está infamado é verdade, mas esse homem não é benemérito da pátria. Por isso que

26. DCC 17/abril/22, VII, 835. De resto, esta *pedagogia* liberal vai ser alargada à necessidade de todos os votantes serem alfabetizados. O deputado defendeu que a exclusão do direito de voto não é para castigar o homem que não lê, nem escreve, mas é para animar e estimular o homem que não sabe ler a que saiba, a que aprenda, porque a sociedade tira disto grandes interesses. E conclui: “todo o homem pode aprender a ler; e senão aprende, é porque não se quer dar a esse trabalho; é por preguiça, ou por desmazelo dos pais”.

não tem as qualidades necessárias para entrar nas eleições, deve ser excluído.

(DCC 22/agosto/21, IV, 1989)

Defendeu-se ainda que os libertos, tal como os naturalizados, pudessem votar, com a oposição de Manuel Gonçalves de Miranda que apresentou indicação em contrário²⁷ e Vilela que apenas apoiava este direito para os filhos daqueles. É por outro lado surpreendente o aditamento proposto pelo deputado carioca Luís Nicolau Fagundes Varella, segundo o qual fossem excluídos das eleições os celibatários com mais de 60 anos e sem filhos, já que uma pessoa com esta idade “não tem interesse nenhum na ordem das coisas futuras” (DCC 17/abril/22, VII, 832). Obviamente foi rejeitado.

Cabe referir por último (mas não menos importante) a grande limitação da soberania nacional que o liberalismo, nas suas várias fases, não resolveu – o voto feminino. A exclusão eleitoral das mulheres era comumente justificada com

os deveres do sexo, a paz doméstica, e outras considerações [...] apesar de se não duvidar que as mulheres são capazes de amarem a pátria, e de terem todo o discernimento para fazerem boa escolha de Deputados.

como refere Moraes Sarmiento (DCC 17/abril/22, VII, 832). Os preconceitos generalizados na época aludiam, para além da sua condição social dependente e da sua menoridade cívica (confinada que estava ao espaço familiar e doméstico e afastada do espaço público, indutor das virtudes cidadãs), à constituição física delicada, à emotividade exacerbada e à limitada racionalidade. O aditamento apresentado por Borges de Barros em que propunha que as mães de seis filhos legítimos tivessem voto nas eleições, foi liminarmente rejeitado, não tendo sequer sido admitido à discussão. Secamente, Borges

27. Explicando que “é impossível que um escravo que ainda está marcado com o ferrete da servidão, possa ter os mesmos sentimentos que outro qualquer homem livre. Há muita diferença entre um estrangeiro, e um escravo; o escravo não vem dos países livres, como o estrangeiro que se naturaliza [...] Custa-me por isso a crer que ele tenha a mesma nobreza de sentimentos que tem outro qualquer cidadão português” (DCC 17/abril/22, VII, 839).

Carneiro dirá:

Eu sou de parecer que esta indicação não deve admitir-se à discussão. Trata-se do exercício de um direito político, e deles são as mulheres incapazes. Elas não têm voz nas sociedades públicas: mulier in ecclesia taceat, diz o Apóstolo.

(DCC 22/abril/22, VII, 907)

Não se podia ser mais claro!

De um lado, a defesa do sufrágio universal trazia inscrita a matriz mais genuinamente democrática e igualitária da revolução liberal, remetendo as decisões para o conjunto dos cidadãos e obviando à possibilidade do suborno pela generalização do voto. Do outro lado, a posição daqueles que temiam pela influência local prevalecente da aristocracia e do clero que, em eleições universais, podiam condicionar fortemente o voto do povo em benefício dos seus interesses e da manutenção de antigos privilégios, defendendo a consequente limitação do direito de voto. Ou então, a sua restrição a um colégio eleitoral de homens capacitados para esse efeito; esta elite, supostamente íntegra e firme nas suas convicções, seria uma garantia da validade das eleições e das escolhas feitas, para além de contribuir sobremaneira para a estabilidade e manutenção da ordem burguesa-liberal. Nesta fase, havia a consciência clara de que não se podiam correr riscos desnecessários. Qualquer decisão que se tomasse acarretava um conjunto de consequências que tinham de se ponderar maduramente.

A defesa do sufrágio universal, conforme consta do artigo 32º da Constituição – com as limitações que referimos e que ficaram consagradas nos artigos 33º, 34º e 35º (Constituição 1999, 16-18) – acabou por constituir uma marca característica do primeiro texto constitucional português, indo bem mais longe do que tinha acontecido em Inglaterra, França ou mesmo em Espanha. Ao contrário do que se passou nestes países e, de resto, na generalidade dos liberalismos europeus, o regime censitário ou apenas capacitário não foi, em Portugal, o primeiro a ser considerado; o modelo do cidadão-proprietário não foi o inicialmente escolhido. O sufrágio alargado – com a enorme exceção das mulheres, é certo – e o consequente

reconhecimento da igualdade política dos cidadãos, refletiu uma forte convicção democrática por parte dos parlamentares vintistas. Talvez tenha sido essa a sua maior virtude; certamente foi essa uma das razões do seu fim.

4 Considerações finais

A atribuição de direitos políticos e consequente participação eleitoral – consubstanciando uma inclusão cívica tão alargado quanto possível – estribava-se, por um lado, na necessidade de legitimação do próprio sistema liberal e na consagração dos princípios igualitários da cidadania e, por outro, na prevenção de disrupções violentas da ordem estabelecida. Tinha, no entanto, como óbice, a enorme influência das forças sociais da antiga ordem aristocrática-corporativa e a ameaça, sempre presente, da restauração absolutista. Acrescia ainda o perigo da permanência de esquemas clientelares e de patrocínio, profundamente arraigados na nossa sociedade.

Foi no difícil equilíbrio entre estes fatores que se elaborou a primeira Constituição portuguesa, que coroaria o período inicial do liberalismo no país. Feita de inclusões e de exclusões²⁸, a construção da cidadania teve expressão cimeira na efetiva realização de eleições e sobretudo na legislação eleitoral então produzida. Tendo por objetivo primordial a consagração do princípio da representação política, pretendia-se evitar influências perversas nascidas da dependência social ou domesticidade, bem como de incapacidades intelectuais ou destituição de meios de subsistência. A habilitação cidadã e a apologia do individualismo constituíam as novas bases em que se queria assentar a sociedade. Por isso, só podiam exercer direitos políticos aqueles indivíduos que tivessem dado suficientes provas de autonomia pessoal e condição económica (que a distinção entre cidadãos “ativos” e “passivos” consubstancia).

Era esta a limitação assumida dos novos tempos e, simultaneamente, a sua mais profunda

28. E, na sagaz observação de Dominique Schnapper, “le discriminant n’est pas toutefois nécessairement discriminatoire, c’est-à-dire fondé sur une motivation jugée illégitime” (Azimi 2003, 29). Não podemos, em todo o caso, olhar estas exclusões pelos nossos olhos, num tempo de consagração de direitos e de consolidação democrática; houve todo um percurso a ser percorrido e as conquistas alcançadas nessa época corresponderam ao máximo de participação cívica então viável.

contradição: a consagração abstrata e universal do estatuto de cidadão esbarrava nos requisitos considerados necessários para a sua concretização política, nomeadamente no domínio eleitoral. Que estas limitações correspondiam também a uma percepção aguda dos perigos que podiam advir da ordem social anterior, é uma evidência. A proclamação da independência do cidadão, correspondendo embora ao ideal de uma sociedade de proprietários – uma associação de homens livres e iguais entendidos enquanto indivíduos burgueses – visava sobretudo prevenir a influência que os poderosos de antanho poderiam exercer sobre vastas camadas da população, como, de facto, se veio a verificar.

Era enorme a confiança dos liberais vintistas nas virtudes da representação política, das eleições e da afirmação da soberania nacional. Estavam a iniciar uma nova ordem societária que acreditavam mais justa do que aquela que tinha existido. Pensavam, por isso, que os cidadãos não poderiam ter outra atitude que não fosse apoiá-los, concorrendo para a construção desse mundo novo. Compreendiam mal qualquer hesitação ou oposição. Sintomáticas deste estado de espírito, são as palavras do deputado Manuel Gonçalves de Miranda, para quem,

se nos governos despóticos os povos não lhe importa com as eleições do Governo, é porque nelas não tem parte alguma; mas no Governo representativo pelo contrário todos desejam dar o seu voto e concorrer assim para a formação da lei.

Concluindo: “uma Nação está perdida quando uma parte dela diz, não me importa”.²⁹ Uma lição para o futuro.

Referências

- [1] Almeida, Pedro Tavares de. 1991. *Eleições e caciquismo no Portugal oitocentista (1868-1890)*. Lisboa: Difel.
- [2] Almeida, Pedro Tavares de. 1998. *Legislação eleitoral portuguesa 1820-1926*. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros/INCM.

29. DCC 30/agosto/22, IX, 298. A “*dissolution des repères de la certitude*” a que se referia Claude Lefort para caracterizar a democracia (Lefort 2001, 30).

- [3] Almeida, Pedro Tavares de. 2010. "Eleitores, voto e representantes." In *Respublica – Cidadania e representação política em Portugal*, coordenação de Fernando Catroga and Pedro Tavares de Almeida. Lisboa: Assembleia da República/Biblioteca Nacional de Portugal: 60-89.
- [4] Aurélio, Diogo Pires. 2009. *Representação política - Textos clássicos*. Lisboa: Livros Horizonte.
- [5] Azimi, Vida. 2003. "Souveraineté nationale et conception française de la citoyenneté." In *Citoyenneté, souveraineté, société civile*, direção de Pascale Gonod e Jean-Pierre Dubois: 21-31. Paris: Dalloz.
- [6] Burdeau, Georges. 1979. *Le libéralisme*. Paris : Seuil.
- [7] Canaveira, Manuel Filipe Cruz. 1988. *Liberais moderados e constitucionalismo moderado (1814-1852)*. Lisboa: INIC.
- [8] Canfora, Luciano. 2007. *A democracia: história de uma ideologia*. Lisboa: Edições 70.
- [9] Catroga, Fernando, e Almeida, Pedro Tavares de. 2010. *Respublica – Cidadania e representação política em Portugal*. Lisboa: Assembleia da República/Biblioteca Nacional de Portugal.
- [10] Coelho, Maria Helena da Cruz. 2006. "As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 anos das Cortes de Leiria de 1254." In *Atas do Congresso Internacional*, Leiria, 26 a 28 de novembro, 2004. Lisboa: Assembleia da República/Câmara Municipal de Leiria.
- [11] Cortes Constituintes. 1999 [1822]. *Constituição Política da Monarquia Portuguesa*. Lisboa: Manuel Gomes.
- [12] Cortes Constituintes. 1821-1822. *Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*. Imprensa Nacional: Vols. III-IX. Lisboa.
- [13] Dubois, Jean-Pierre. 2003. "Citoyenneté, citoyenetés". In *Citoyenneté, souveraineté, société civile*, direção de Pascal Gonod e Jean-Pierre Dubois: 49-67. Paris: Dalloz.
- [14] Fernandez, Hugo M. 2010. "Discursos de poder na transição do Antigo Regime para o Liberalismo. A emergência do paradigma igualitário." Tese de Doutoramento, Universidade de Évora, Portugal.
- [15] Garrigou, Alain. 2002. *Histoire sociale du suffrage universel en France, 1848-2000*. Paris: Seuil.
- [16] Goldmann, Lucien. 1984. *Epistemologia e filosofia política*. Lisboa: Presença.
- [17] Gonod, Pascal, e Jean-Pierre Dubois. 2003. *Citoyenneté, souveraineté, société civile*. Paris: Dalloz.
- [18] Gueniffey, Patrice. 2001. *La Revolución francesa y las elecciones*. México: Fondo de Cultura Económica.
- [19] Hobsbawm, Eric John. 1992. *Naciones y nacionalismo desde 1780*. Barcelona: Crítica.
- [20] Hugo, Victor. 1986 [1862]. *Os Miseráveis*. Barcelos: Livraria Civilização.
- [21] Jardin, André. 1989. *Historia del liberalismo político*. México: Fondo de Cultura Económica.
- [22] Lefort, Claude. 2001. *Essais sur le politique, XIX – XX siècles*. Paris: Seuil.
- [23] Macpherson, Crawford B. 1997. *La democracia liberal y su época*. Madrid: Alianza.
- [24] Manin, Bernard. 2006. *Principes du gouvernement représentatif*. Paris: Flammarion.
- [25] Marshall, T. H., e Bottomore, Tom. 1998. *Ciudadanía y clase social*. Madrid: Alianza.
- [26] Mónica, Maria Filomena. 1996. "As reformas eleitorais no constitucionalismo monárquico 1852-1910." *Análise Social* 139: 1039-1084.
- [27] Ribeiro, Maria Manuela Tavares. 2006. "O direito de voto nos debates parlamentares de oitocentos (1820-1851)." In *As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 anos das Cortes de Leiria de 1254. Atas do Congresso Internacional*. Lisboa: Assembleia da República/Câmara Municipal de Leiria: 263-281.
- [28] Romanelli, Raffaele. 2010. "Cidadania e representação política na Europa liberal". In *Respublica – Cidadania e representação política em Portugal*, coordenação de Fernando Catroga e Pedro Tavares de Almeida: 290-303. Lisboa: Assembleia da República/Biblioteca Nacional de Portugal.
- [29] Rosanvallon, Pierre. 2002. *Le sacre du citoyen. Histoire du suffrage universel en France*. Paris : Gallimard.
- [30] Rosanvallon, Pierre. 2002a. *Le peuple introuvable. Histoire de la représentation démocratique en France*. Paris : Gallimard.
- [31] Santos, Fernando Piteira. 1975. *Geografia e Economia da Revolução de 1820*. Lisboa: Europa-América.
- [32] Schnapper, Dominique. 2002. *Qu'est-ce que la citoyenneté?* Paris: Gallimard.
- [33] Serrão, Joel. 1981. *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Figueirinhas.
- [34] Tengarrinha, José Manuel. 1981. "Sistemas Eleitorais". In *Dicionário de História de Portugal*, coordenação de Joel Serrão: 290-303. Porto: Figueirinhas.



Hugo Carvalho de Matos Fernandez has a degree in History from the Faculty of Letters of the Classical University of Lisbon and a Ph.D. in Sociology from University of Évora, with the thesis "Speeches of Power in the Transition of the Old Regime for Liberalism". He is an integrated researcher of the Center for Research in Political Science (CICP) at the University of Évora.